

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 190/2021

*Impugnação ao Edital do Pregão
Presencial de nº 051/2021*

REQUERENTE: IDINARTE JOÃO ALVES

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 24 de agosto de 2021 foi publicado Edital da Licitação nº 133/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2021, para a contratação de empresa/pessoa física especializada na área de refrigeração para a instalação e desinstalação de aparelhos condicionadores de ar e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC.

O interessado impugnou os termos do edital, especificamente quanto a vedação de participação no certame do autor do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, esculpida do item 2.2.5 do presente Edital.

O impugnante alega que a referida vedação vai de encontro ao princípio da legalidade, uma vez que "*inova na ordem jurídica*", tendo em vista que não existe no ordenamento jurídico atual, além de ferir o princípio da competitividade, por vedar a participação do profissional que elaborou o PMOC.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 30 de agosto de 2021, protocolizada no setor de protocolos da Administração.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Insurge-se a empresa impugnante quanto à vedação de participação no certame do autor do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, esculpida do item 2.2.5 do presente Edital.

O impugnante alega que a referida vedação vai de encontro ao princípio da legalidade, uma vez que "*inova na ordem jurídica*", tendo em vista que não existe



no ordenamento jurídico atual, além de ferir o princípio da competitividade, por vedar a participação do profissional que elaborou o PMOC. RAZÃO ASSISTE À IMPUGNANTE.

Estabelece o art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - **o autor do projeto, básico ou executivo**, pessoa física ou jurídica; (...)
(grifo nosso)

O PMOC pode ser considerado um projeto?

A Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA¹, assim define o PMOC:

2- O que é o PMOC?

É o conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução.

A lei de licitações define Projeto Básico e Projeto Executivo, no art. 6º, incisos IX e X, vejamos:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

¹ <https://abrava.com.br/a-abrava/pmoc-perguntas-e-respostas/>



d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Da análise detida das definições acima expostas, observa-se que trata de três situações distintas: projeto básico, projeto executivo e o PMOC. Ou seja, a empresa ou pessoa física responsável pela elaboração do PMOC poderá participar do presente certame, sob pena desta Administração esta desobedecendo os princípios que regem o processo licitatório.

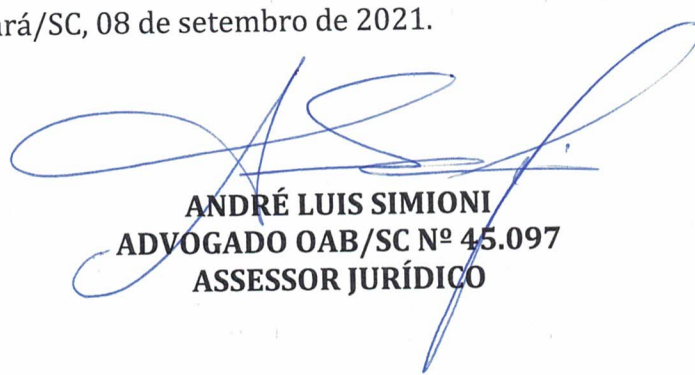
Ainda, frisa-se que o objeto da presente licitação poderia incluir, inclusive, a elaboração do PMOC pela empresa vencedora, caso este já não tivesse sido realizado pela Administração.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e ao provimento do recurso interposto por EDINARTE JOÃO ALVES, a fim de excluir no Edital a vedação estampada no item 2.2.5.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Tangará/SC, 08 de setembro de 2021.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO